



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.400 - CE (2012/0150937-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANDREEA MIHAELA PURCARIU (PRESA)
RECORRENTE : ION PALICI (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e na natureza especialmente gravosa da droga apreendida (*cocaína - cerca de 2.004,4g*), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.400 - CE (2012/0150937-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANDREEA MIHAELA PURCARIU (PRESA)

RECORRENTE : ION PALICI (PRESO)

**ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.400 - CE (2012/0150937-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

“[...] 15. In casu, existem veementes provas da existência do crime, constando dos autos laudo pericial preliminar que concluiu que a substância apreendida se trata de cocaína – cerca de 2.004,4g (dois mil e quatro gramas e quarenta centigramas) -, e indícios suficientes de autoria, assumindo os indiciados, presos em flagrante delito, a prática do delito de tráfico internacional de drogas, narrando inclusive como ocorreu toda a ação criminosa, conforme já exposto.

[...]

20. A cautelar adequada a ser aplicada é a prisão preventiva, pois as condições pessoais de ANDREEA-MIHAELA PURCARIU e ION PALICI – cidadãos estrangeiros sem vínculos neste país – e a gravidade do crime exigem a medida. [...]” (fls. 46-48)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e na natureza da droga apreendida, bem como nas circunstâncias em que o crime foi praticado, tratando-se de tráfico internacional de drogas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza e a quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0150937-9

RHC 33.400 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117594620114058100 00171555420114050000 117594620114058100
171555420114050000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREEA MIHAELA PURCARIU (PRESA)
RECORRENTE : ION PALICI (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.